DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8184/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21837/2016
PROTOCOLO	: 1720197
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E ESTRATÉGIAS DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 086/2014); a formalização do Contrato Administrativo n. 212/2014, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS*, e a empresa *V. Guisso da Silva - ME*, no valor de R$ 56.632,61 (cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), que tem por objeto a *aquisição de materiais permanentes e de consumo para os serviços de fisioterapia prestados na policlínica Lourdes Fontoura e estratégias de saúde da família Marechal Rondon e Toro Araújo*; a formalização e a execução financeira do Contrato.

Através do Ofício 072/2016 o Secretário Municipal de Receita e Gestão, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e à execução financeira do contrato.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, que constatando estarem presentes todos os documentos comprobatórios, concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/1993, ressalvando, contudo, que a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que

estabelece o Anexo I da INTC/MS 35/2011. Quanto à execução financeira do contrato, consignou que restou comprovada a equivalência entre os estágios da despesa contratada, em consonância com o disposto na legislação pertinente (ANA-28001/2016, f. 242-246).

Remetido ao Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do contrato administrativo, conforme se infere do Parecer 5058/2017 (f. 247-248).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e formalização do contrato, bem como da execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 56.632,61) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (dezembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 086/2014***, a formalização do ***Contrato 212/2014*** e a **execução financeira** do contrato firmado entre *o Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, e a empresa V. Guisso da Silva - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (nº 086/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 212/2014 (f. 210-216) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93. Observo ainda que para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato do Termo Aditivo, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64. Observo,

contudo, que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no anexo I da IN/TC 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira
Valor Inicial Do Contrato R$ 56.632,61
Total empenhado (NE) R$ 56.632,61
Despesa Liquidada (NF) R$ 56.632,61
Pagamento Efetuado (OB/OP) R$ 56.632,61

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, e a empresa V. Guisso da Silva - ME* atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 237 está acostado o termo de encerramento do contrato registrando que foi executado o valor de R$ 56.632,61 conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 086/2014), da formalização do contrato n. 212/2014 e da execução financeira do contrato firmado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, e a empresa V. Guisso da Silva - ME*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos

referentes à formalização do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde Pública de Coxim, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 02 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS